



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08886/14**

Objeto: Reforma  
Entidade: PBPREV  
Interessado (a): Antônio Rafael da Silva  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01729/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Antônio Rafael da Silva, matrícula n.º 502.676-8, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 06 de agosto de 2019**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08886/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da REFORMA do (a) Sr (a). Antônio Rafael da Silva, matrícula n.º 502.676-8, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação do gestor da PBPREV para enviar a planilha de cálculos dos proventos.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária encaminhou defesas formalizadas pelos DOC TC n.º 57962/16, DOC TC 72610/18, DOC TC 85776/18 e DOC TC 01669/19, as quais foram analisadas pela Auditoria que considerou sanada a falha existente, entendendo que o presente benefício reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório as fls. 43.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do militar legalmente apto ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como o cálculo dos proventos elaborado pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de agosto de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 11:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 10:33



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:24



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO